



À EMPRESA  
AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.

Em resposta a solicitação impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2022, segue os devidos esclarecimentos:

## 1) IDADE DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Primeiramente cumpre esclarecer que no Município existe uma Resolução SEMED de 10 de Janeiro de 2020, que regulamenta o transporte público Escolar da Rede Municipal de Ensino de São Pedro da Aldeia, conforme ITEM 2 Informações Preliminares do Anexo I – Termo de Referência.

Ao passo que no artigo 8 da Resolução diz:

*“Art. 8º Serão autorizados, para transporte coletivo escolar, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente e que respeitem a idade de fabricação máxima de até 10 (dez) anos”*

Logo tal exigência tem amparo legal, assim sendo inserida prevalecendo à legislação existente.

## 2) OBSCURIDADE QUANTO Á EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PARA EXERCICIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR JUNTO AO DETRAN/ RJ.

No que tange a exigência de comprovação de registro para exercício de atividade de transporte escolar junto ao DETRAN/RJ, de fato essa exigência na habilitação Técnica terá que ser revista. No entanto, a documentação para qualificação técnica será apenas exigindo a alínea a:

### **III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

As demais alíneas não serão exigidas apenas conforme o termo de referencia, após a contratação.

O Item 17. Da Documentação a Ser Apresentada pela Contratada (documentos do condutor) está sustentada nos seguintes vertentes:

A primeira é a Resolução da SEMED Nº 28 De 10 de Janeiro de 2020, que diz em seu artigo 8, parágrafo segundo.

*§ 2º Os motoristas deverão ser habilitados na Categoria D, aprovados no curso de formação de condutores de transporte escolar, não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima e não ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses.*

Outra vertente é o artigo 138 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997:

*“O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:*

*I - ter idade superior a vinte e um anos;*

*II - ser habilitado na categoria D;*

*III - (VETADO).*

*IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;*



V -ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

A Título de informação é de fácil acesso ao sitio do Detran as exigências necessárias: [https://www.detran.rj.gov.br/\\_documento.asp?cod=8054](https://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=8054)

O curso foi instituído pela Resolução CONTRAN N° 168/2004 e tem como objetivo de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar motoristas profissionais que pretendam exercer a atividade remunerada na condução de veículos que realizam transporte de escolares.

É importante ressaltar que toda atenção é necessária, uma vez que estaremos lidando com público de crianças e adolescentes com realidades distintas, muitas delas com necessidades especiais. Tais exigências não são para restrição de competitividade e sim para resguardar o máximo nossos alunos.

### 3) CAPACIDADE MÍNIMA PARA 44 LUGARES

A empresa alega o fato de não encontrar no mercado veículos com idade de 10(dez) anos que não tenha acessibilidade com capacidade de 44 lugares como solicitado. Contudo tal apontamento não pode ser acatado por nossa equipe de Transporte, uma vez que no contrato atual de ônibus os veículos possuem 44 lugares e estão dentro da idade de uso determinada no edital.

Ainda mais contraditório tal alegação se mostra, uma vez que o próprio FNDE através de suas atas para aquisição de veículos ônibus, dispõe de veículos novos para aquisição com 44 lugares e acessibilidade. Isso significa que há sim veículos no mercado conforme: <https://www.fnde.gov.br/index.php/acoes/compras-governamentais/compras-nacionais/atas-de-registro-de-precos>

Contratar ônibus com menos lugares implicaria em uma quantidade maior de veículos, tal exigência não se faz para nenhum direcionamento e sim pela realidade do quantitativo de alunos que cada rota precisa transportar.

### 4) DA COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Há um equívoco, pois o termo de referência em seu item 7 -FORMA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO item 7.7 Diz “que a CONTRATADA deverá realizar a apresentação das carteiras de habilitação de todos os seus motoristas, como também, realizar a apresentação do CRLV de cada veículo, após o ato da assinatura do termo contratual” (*grifo nosso*).

Sendo assim não há que se falar em exigência a “propriedade previa”.

### 5) DA LOCALIZAÇÃO DA GARAGEM

A exigência da localização da garagem, que trata o item 7.6 do Anexo I – Termo de Referência, se faz, uma vez que a quilometragem medida para estimativa da contratação partiu do endereço da SEMED, 8km desse ponto é o que nossa disponibilidade orçamentária nos permite contratar, sendo assim, não delimitar uma área vai de encontro as condições financeiras do município, visto que esse é o percentual aceito para fins de pagamento. Outro ponto considerável é o horário de início das rotas, que não permite que os locais de guarda dos veículos sejam muito distante da SEMED.

Não podemos considerar uma garagem com distância superior ao que podemos arcar, no entendo se a empresa custear sem ônus para a SEMED as garagens mais distantes, a mesma poderá considerar sua rota para fins de pagamento a partir dessa distância. Tal exigência só vai ser cobrada a partir da emissão da Ordem de Início, conforme o item 7.1 do Anexo I – Termo de Referência.



## 6) PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Tal tratamento diferenciado são cláusulas constantes em todos os editais da PMSPA, lembrando que o tratamento diferenciado determinado pela LEI 123/2006 é aplicável diante da sua pertinência. Quando não, tais cláusulas simplesmente não serão aplicadas pelo Pregoeiro nomeado para o certame em questão.

## 7) FALTA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE E DOS ÓRGÃOS INTERNOS DE CONTROLE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Observamos que tal apontamento por parte da licitante se equivoca uma vez que a fase interna da licitação acontece dentro do órgão que pleiteia a aquisição do serviço e/ou material.

Mais um equívoco se mostra no que diz respeito a fiscalização externa por parte do TCE-RJ, uma vez que a DELIBERAÇÃO TCE/RJ N° 312, de 06 de maio de 2020, que estabelece normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes, sob a jurisdição do Tribunal de Contas, visando ao controle e à fiscalização dos atos administrativos que especifica. No que se refere a Editais, a Deliberação regulamenta as seguintes medidas:

*1.1.1 – Cadastramento: Todos os Editais de Licitação dos órgãos e entidades jurisdicionados ao TCE/RJ deverão ter seus dados inseridos no SIGFIS no prazo de até 2 dias após a publicação ou republicação, conforme arts. 1º e 2º da Deliberação TCE/RJ n.º 312/2020:*

*Art. 1º Esta Deliberação disciplina a inserção de dados e a anexação de documentos relativos aos editais de licitação e demais atos por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS. Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta submetidos à jurisdição deste Tribunal deverão inserir, no sistema informatizado SIGFIS, dados relativos a todos os editais de licitação e alterações subsequentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de sua publicação ou republicação.*


Informamos que tal determinação é cumprida fielmente em todos os Editais do Município de São Pedro da Aldeia, não cabendo a empresas licitantes tal apontamento, uma vez que tal determinação não implica em questões impugnatórias por iniciativa das mesmas, sendo uma competência apenas do TCE-RJ.

Ademais, quanto ao controle da sociedade, informamos que todos os dados estão disponíveis em nosso Portal da Transparência, acessível a todos os cidadãos.

## CONCLUSÃO

Diante do disposto acima, concluímos que apesar dos esclarecimentos prestados será necessário o ajuste do Edital no que se refere ao item 10- HABILITAÇÃO- III QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea B e C, deverão ser retificadas.

Quanto a questão da localização da garagem questionado no item 5 da correspondência da licitante, embora não tenha caráter restritivo será revisto a forma mais clara de execução para que não reste dúvidas quanto a contratação.

  
Elaine Mendes Vieira Cardoso  
Ass. Especial de Planejamento e Controle  
PMSPA-Mat. 37861

Stéphane Azevedo  
Financeiro-SEMED  
Matr. 38208